

**Concurso público - Perda de prazo para a posse - Nomeação do candidato - Quadro de avisos no hall de entrada da prefeitura municipal - Internet - Previsão editalícia - Pequeno decurso de tempo entre a data de divulgação do resultado final e da nomeação - Comunicação pessoal - Desnecessidade - Concessão de liminar - Teoria do fato consumado - Inaplicabilidade - Direito líquido e certo - Não caracterização**

Ementa: Apelação cível. Concurso público. Convocação pessoal para posse. Ausência de previsão editalícia. Recurso desprovido.

- As formas corretas de convocação dos candidatos são aquelas expressas no edital do concurso.

- Inexistindo previsão editalícia acerca da convocação pessoal dos candidatos e ausentes quaisquer irregularidades por parte do recorrido, não há como determinar a nomeação daquele que não observou as normas claramente previstas no edital do concurso.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0210.12.008219-8/001 - Comarca de Pedro Leopoldo - Apelante: Luna de Souza Oliveira - Apelado: Município de Pedro Leopoldo - Autoridade coatora: Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo - Relator: DES. JAIR VARÃO**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2013. - *Jair Varão* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. JAIR VARÃO - Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo digno Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Pedro Leopoldo, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Luna de Souza Oliveira em face de ato do Prefeito do Município de Pedro Leopoldo, denegou a segurança requerida no sentido de dar posse à impetrante.

Alega a parte apelante, em suas razões de f. 87/92, que ostenta direito líquido e certo. Sustenta que a convocação para posse, após aprovação em concurso público, deve ser feita por meio de comunicação pessoal. Aduz que já tomou posse no cargo de assistente social, em decorrência do cumprimento de liminar deferida às f. 56/58, motivo pelo qual não seria razoável sua exoneração neste momento. Defende que, em razão do princípio da supremacia do interesse público, deve permanecer na função para a qual foi aprovada.

Contrarrazões pelo Município de Pedro Leopoldo, às f. 96/100, pugnando pelo prestígio da sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às f. 111/118, opinando pelo desprovido do recurso.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Sem preliminares, adentro o mérito.

Revelam os autos que a impetrante se classificou em 4º lugar para o cargo de assistente social, no concurso público nº 001/2011 do Município de Pedro Leopoldo, conforme f. 51/52.

Prestadas informações às f. 63/69, a autoridade coatora informou que o concurso foi homologado por meio do Decreto nº 1.244/2012 que, no art. 3º, previa que a documentação exigida deveria ser apresentada no prazo de até 8 (oito) dias úteis após a data da convocação para posse. Ademais, afirmou que não havia o dever de comunicação pessoal da apelante, uma vez que o edital do concurso não continha tal previsão.

Resta saber, nesse contexto, se deveria a impetrante ser comunicada pessoalmente da nomeação ao cargo de assistente social.

É certo que, quando decorre um lapso temporal muito grande entre a data da homologação do concurso e a data da nomeação, não se mostra viável que o candidato acompanhe diariamente as publicações promovidas pela prefeitura a fim de obter informações acerca do concurso.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência do STJ:

Concurso público. Assistente administrativo. Do Estado de Roraima. Decurso do prazo para apresentação de documentos e realização de exame médico. Comunicações relativas ao concurso. Diário oficial e internet. Previsão editalícia. Candidata que reside e exerce atividades em município sem circulação do diário oficial. Impossibilidade de acompanhar o resultado do concurso. Restituição de prazo que se mostra razoável e proporcional. - 1. A despeito da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, quando há o decurso de tempo razoável entre a homologação do resultado e a data da nomeação, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade. 2. É desarrazoada exigência de que a impetrante efetue a leitura diária do Diário Oficial do Estado, por prazo superior a 1 ano, ainda mais quando reside em município em que não há circulação do referido periódico. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido (STJ, Recurso em Mandado de Segurança nº 23.106, Rel.ª Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.11.2010).

No caso em análise, todavia, transcorreu o prazo ínfimo de 4 (quatro) meses entre a data de divulgação do resultado final e de nomeação da impetrante. Portanto, mostrava-se perfeitamente razoável o acompanhamento do concurso. Somado a isso, observo que a requerente foi aprovada em uma das primeiras colocações (4º lugar), o que aumentava as chances de ser convocada rapidamente.

Ademais, de uma análise detida dos autos, verifico que, de fato, inexistia previsão editalícia acerca da convocação pessoal dos candidatos. Sendo assim, as formas corretas de convocação seriam aquelas expressas no edital do concurso, nos termos do item 12.1, ou seja, por meio de avisos no *hall* de entrada da sede da Prefeitura de Pedro Leopoldo e pelos endereços eletrônicos apresentados (f. 22).

Noutro turno, a apelante afirmou que outros candidatos foram convocados por meio pessoal, mas não trouxe provas que demonstrassem a veracidade das alegações. Ora, nos termos do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar fato constitutivo de seu direito. Ausentes as provas ou sendo elas insuficientes para confirmar o direito da impetrante, não há como se conceder a segurança.

Com efeito, verifico que o recorrido cumpriu com todos os requisitos da convocação previstos no edital, ausentes quaisquer irregularidades. Sendo assim, não há como determinar a nomeação da candidata que não observou as normas claramente previstas, mais especificamente nos itens 12.11 e 12.12, que dispunham:

12.11. O acompanhamento das publicações de editais, avisos e comunicados relacionados ao concurso é de responsabilidade exclusiva do candidato.

12.12. As comunicações feitas por intermédio dos Correios não eximem o candidato da responsabilidade de acompanhamento, no quadro de avisos no *hall* de entrada da sede administrativa da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo e no *site* da organizadora, de todos os atos referentes a este concurso público.

Por conseguinte, houve equívoco por parte da impetrante, que deixou de apresentar os documentos oportunamente. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal indica:

Mandado de segurança. Concurso público. Delegação dos serviços de tabelionato e de registro. Convocação. Publicação no diário oficial eletrônico. Normas do edital observadas. Desnecessidade de convocação pessoal ou individualizada - não ocorrência de violação a direito líquido e certo. Nulidade não verificada. Segurança denegada. - Denega-se a segurança se não há razão juridicamente plausível a permitir que o Judiciário interfira na seara meritória da Administração Pública, modificando regras contidas no edital do concurso público para ingresso na Delegação dos Serviços de Tabelionato e de Registro do Estado de Minas Gerais (Edital 02/2007) e que deram suporte ao ato administrativo questionado via *writ*, para o fim de garantir à candidata licitamente eliminada sua continuidade no certame, permitindo-lhe, especialmente, a apresentação extemporânea de documentos exigidos para fins de deferimento de inscrição e de convocação à reunião pública de escolha dos serviços (Mandado de Segurança nº 1.0000.11.026550-1/000, Rel. Des. Armando Freire, DJ de 12.09.2012).

Quanto à alegação de já ter tomado posse em decorrência de cumprimento de liminar, verifico que a exoneração da impetrante não implica ofensa ao princípio da razoabilidade, visto que inaplicável à hipótese a teoria do fato consumado. Nesse sentido, é o firme entendimento do STJ e STF:

Agravo regimental no recurso especial. Administrativo. Concurso público. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade. Art. 535 do CPC. Omissão configurada. - 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não aplicar a chamada teoria do fato consumado às hipóteses de participação em concurso público por força de liminar. Precedentes. 2. Ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem não suprir a omissão sobre temas relevantes levantados nos embargos declaratórios. 3. Agravo regimental a que se dá provimento para, provendo o recurso especial, determinar o retorno dos autos à origem, para novo julgamento dos embargos de declaração (AgRg no REsp 734638 RJ 2005/0036007-6, Rel.ª Ministra Alderita Ramos de Oliveira, DJ de 23.04.2013).

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado a casos nos quais se pleiteia a permanência em cargo público, cuja posse tenha ocorrido de forma precária, em razão de decisão judicial não definitiva (RE 405964 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 24.04.2012).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060, de 1950.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES KILDARE CARVALHO e ALBERGARIA COSTA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...